



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O FORUM DA CIDADANIA



**Delegada
Adriana
Accorsi** ★
Deputada
Estadual

PROJETO DE LEI Nº 69 DE 22/03 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E FISCALIA
LEI Nº 02 103 2016
[Assinatura]
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
LEITOR ÓTICO PARA CONFERÊNCIA DE
LANÇAMENTO DE CONSUMO NO ÂMBITO
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
SITUADOS NO ESTADO DE GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares disponibilizarem leitor ótico para conferência do lançamento de consumo.

Parágrafo único - Para os fins da presente lei entende-se como estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos e/ou serviços em que ocorra lançamento do consumo em comanda eletrônica mediante intervenção do comerciante ou por autoatendimento.

Art. 2º. Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar na área de vendas, de maneira acessível e visível, o leitor ótico.

§ 1º- Deverá ser instalado um leitor ótico na entrada do estabelecimento para que os consumidores certifiquem-se de que não há lançamento anterior na comanda, e outro na saída, próximo ao caixa, para fins de conferência do lançamento de consumo antes do pagamento.

[Assinatura]



§ 2º- Em caso de estabelecimentos comerciais dotados de vários pavimentos em cada um deles deverá disponibilizado ao menos um leitor ótico para consumo.

§ 3º - Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

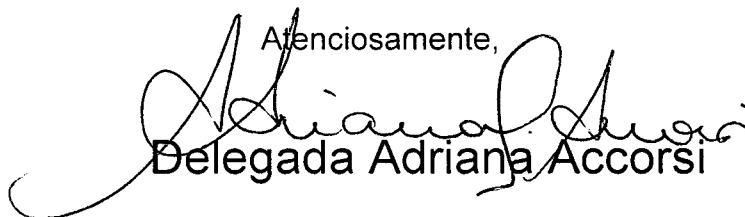
Art. 3º. A infração a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

Parágrafo único- Em caso de reincidência a multa estipulada no “caput” desse artigo será aplicada em dobro.

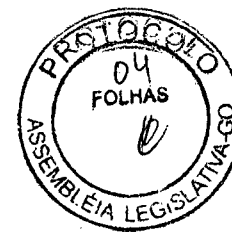
Art.4º. Os valores de que tratam esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,

Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade no fornecimento de leitor ótico aos consumidores para conferência de consumo junto aos estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares.

Com efeito, muitos são os relatos de consumidores que ao chegar ao caixa para pagamento do produto ou do serviço não reconhecem os valores e produtos lançados na comanda eletrônica.

O leitor ótico instalado na entrada do estabelecimento possibilitará aos consumidores a confirmação de que a comanda está livre de lançamentos anteriores.

Além da instalação na entrada, outro leitor na saída proporcionará ao consumidor a averiguação da quantidade e de valor total consumido podendo apontar incorreções de lançamento, o que minimizará fila, tensão e discussão que geralmente acontecem no momento do pagamento.

A defesa do consumidor afigura-se direito e garantia fundamental. No art.170, inciso V da Constituição da República está previsto como princípio da Ordem Econômica a Defesa do Consumidor. Se a Ordem Econômica tem que assegurar a todos dignidade (C.F., art.170), a defesa do consumidor, por conseguinte é princípio para a preservação da dignidade da pessoa.

Em consonância com a Constituição Federal, o Decreto 5.903/06 regulamentador da Lei nº 10.962 de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, prevê que os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

Os dispositivos legais acima citados mencionam e regulam somente os leitores óticos de consulta de preços, sendo silentes no que tange aos terminais para leitura de lançamento de consumo, imprescindíveis a total proteção do consumidor.

No que tange a inclusão na presente propositura busca-se a proteção concreta da definição constante do caput do Artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 que prevê que o Estado promoverá a defesa do consumidor.



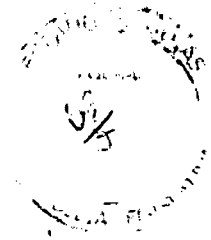
impondo-se, por conseguinte, ao legislador ordinário, conectar-se a esse direito fundamental, de modo a particularizar efetivamente a proteção constitucional por esse meio de normas jurídicas consentâneas com a defesa do consumidor, enquanto direito humano fundamental.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos Nobres Deputados na aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

ESTADO DE GOIÁS

O PODER DA CIDADANIA

PROCESSO LEGISLATIVO

Nº 2016000777

Data Autuação: 22/03/2016

Projeto : 69 - AL
Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO
Autor: DEP. DEL. ADRIANA ACCORSI;
Tipo: PROJETO
Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto:

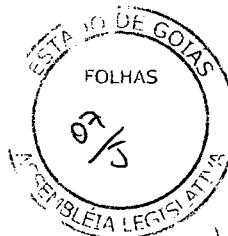
DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE LEITOR ÓTICO PARA CONFERÊNCIA DE LANÇAMENTO DE CONSUMO NO ÂMBITO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS SITUADOS NO ESTADO DE GOIÁS.



2016000777



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA



Delegada
**Adriana
Accorsi**
Deputada Estadual

PROJETO DE LEI Nº 69 DE 22/03 2016.

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST., JUSTIÇA
E FISCALIZAÇÃO
LIR 02 103 2016
[Assinatura]
1º Secretário

**DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE
LEITOR ÓTICO PARA CONFERÊNCIA DE
LANÇAMENTO DE CONSUMO NO ÂMBITO
DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS
SITUADOS NO ESTADO DE GOIÁS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Ficam obrigados os estabelecimentos comerciais que utilizem comandã eletrônica de consumo ou similares disponibilizarem leitor ótico para conferência do lançamento de consumo.

Parágrafo único - Para os fins da presente lei entende-se como estabelecimento comercial todo e qualquer local de venda de produtos e/ou serviços em que ocorra lançamento do consumo em comanda eletrônica mediante intervenção do comerciante ou por autoatendimento.

Art. 2º: Os estabelecimentos comerciais deverão disponibilizar na área de vendas, de maneira acessível e visível, o leitor ótico.

§ 1º- Deverá ser instalado um leitor ótico na entrada do estabelecimento para que os consumidores certifiquem-se de que não há lançamento anterior na comanda, e outro na saída, próximo ao caixa, para fins de conferência do lançamento de consumo antes do pagamento.

[Assinatura]



§ 2º- Em caso de estabelecimentos comerciais dotados de vários pavimentos em cada um deles deverá disponibilizado ao menos um leitor ótico para consulta.

§ 3º - Os leitores óticos deverão ser indicados por cartazes suspensos que informem a sua localização.

Art. 3º. A infração a presente lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa no valor R\$.2.000,00 (dois mil reais).

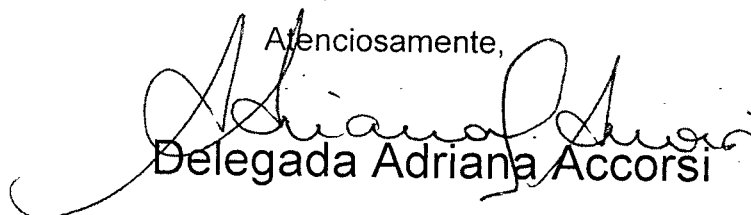
Parágrafo único- Em caso de reincidência a multa estipulada no “caput” desse artigo será aplicada em dobro.

Art.4º. Os valores de que tratam esta lei serão atualizados anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo- IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística- IBGE, acumulada ao exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice será aplicado outro que venha a substituí-lo.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi

Deputada Estadual

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

JUSTIFICATIVA



O presente projeto de lei tem por finalidade instituir a obrigatoriedade no fornecimento de leitor ótico aos consumidores para conferência de consumo junto aos estabelecimentos comerciais que utilizem comanda eletrônica de consumo ou similares.

Com efeito, muitos são os relatos de consumidores que ao chegar ao caixa para pagamento do produto ou do serviço não reconhecem os valores e produtos lançados na comanda eletrônica.

O leitor ótico instalado na entrada do estabelecimento possibilitará aos consumidores a confirmação de que a comanda está livre de lançamentos anteriores.

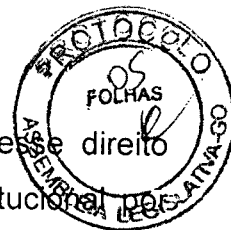
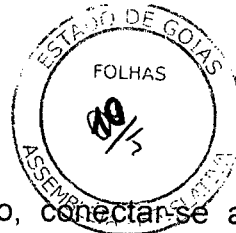
Além da instalação na entrada, outro leitor na saída proporcionará ao consumidor a averiguação da quantidade e de valor total consumido podendo apontar incorreções de lançamento, o que minimizará fila, tensão e discussão que geralmente acontecem no momento do pagamento.

A defesa do consumidor afigura-se direito e garantia fundamental. No art.170, inciso V da Constituição da República está previsto como princípio da Ordem Econômica a Defesa do Consumidor. Se a Ordem Econômica tem que assegurar a todos dignidade (C.F., art.170), a defesa do consumidor, por conseguinte é princípio para a preservação da dignidade da pessoa.

Em consonância com a Constituição Federal, o Decreto 5.903/06 regulamentador da Lei nº 10.962 de 11 de outubro de 2004, que dispõe sobre as práticas infracionais que atentam contra o direito básico do consumidor de obter informação adequada e clara sobre produtos e serviços, previstas na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990, prevê que os preços de produtos e serviços deverão ser informados adequadamente, de modo a garantir ao consumidor a correção, clareza, precisão, ostensividade e legibilidade das informações prestadas.

Os dispositivos legais acima citados mencionam e regulam somente os leitores óticos de consulta de preços, sendo silentes no que tange aos terminais para leitura de lançamento de consumo, imprescindíveis a total proteção do consumidor.

No que tange a inclusão na presente propositura busca-se a proteção concreta da definição constante do caput do Artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988 que prevê que o Estado promoverá a defesa do consumidor.



impondo-se, por conseguinte, ao legislador ordinário, conectar-se a esse direito fundamental, de modo a particularizar efetivamente a proteção constitucional por meio de normas jurídicas consentâneas com a defesa do consumidor, enquanto direito humano fundamental.

Diante da relevância da matéria e do interesse público da qual esta revestida, solicito o apoio dos Nobres Deputados na aprovação desta relevante iniciativa.

Sala das Sessões aos de de 2016.

Atenciosamente,


Delegada Adriana Accorsi
Deputada Estadual
Assembleia Legislativa do Estado de Goiás